



**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**  
**Secretaria Executiva de Administração e Licitações**  
**Gerência Geral de Licitações**  
**GC-SEPLAG-004**

Recife, 04 de dezembro de 2025

**Ofício nº 107/2025 – GC-SEPLAG-004**

**Processo Licitatório nº 017/2025**  
**Concorrência Eletrônica nº 01/2025**  
**Consulente: M2 Soluções em Engenharia LTDA**

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a concessão para a prestação dos serviços públicos de fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção do sistema de bicicletas compartilhadas do Município do Recife, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 004.

**DA ADMISSIBILIDADE**

De início, cumpre consignar que o certame estava com sua abertura designada para 27/11/2025, contudo, a sessão pública sofreu adiamento para 17/12/2025.

Considerando que a Consulente apresentou dois Pedidos de Esclarecimentos, um em 05/11/2025 e o outro em 17/11/2025, tem-se como tempestivos, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO (IPSIS LITERIS) E DA RESPOSTA**

A par da leitura das indagações apresentadas pela Consulente, considerando os méritos técnicos e atinentes ao objeto da licitação, esta Agente de Contratação entendeu por bem em provocar a área Demandante do certame para que prestasse os devidos esclarecimentos, tendo essa o feito por meio das Notas Técnicas SEDUL/SEPE/GGE3 Nsº 29/2025 e 25/2025.

Pelo princípio da economicidade e celeridade, faço constar as referidas Notas Técnicas como partes integrantes desta resposta aos



**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão**  
**Secretaria Executiva de Administração e Licitações**  
**Gerência Geral de Licitações**  
**GC-SEPLAG-004**

Pedidos de Esclarecimentos apresentados pela Consulente, colacionando-as em anexo.

Isto posto, faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das considerações aqui prestadas, uma vez que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

**Daniele Estevão de Araújo**  
Agente de Contratação no GC04 - SEPLAG

**Nota Técnica SEDUL/SEPE/GGE3 Nº  
23/2025**

**Recife, 12 de novembro de 2025**

Trata-se de Nota Técnica elaborada para apresentação das respostas referentes ao Pedido de Esclarecimento nº 01, encaminhado a esta equipe técnica pela Agente de Contratação responsável através do Despacho nº 288 (6477392).

**1 ) Ref. Edital - 8. DAS VISITAS TÉCNICAS E DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO:** O item 8 do Edital está intitulado “DAS VISITAS TÉCNICAS E DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO”. Contudo, verifica-se que o referido item não contém qualquer disposição acerca da declaração de pleno conhecimento. Diante dessa lacuna, entende-se que a declaração de pleno conhecimento deve ser apresentada por todas as licitantes, nos termos do modelo “F” do Anexo B – Modelos da Licitação, independentemente da realização de visita técnica, sendo certo que a realização de visita técnica é facultativa. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. Para fim de dirimir novas dúvidas, o título em questão será renomeado para "Das Visitas Técnicas" quando da republicação do Edital.

**2 ) Ref. Edital - 10.2. Qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser enviado ao(à) AGENTE DE CONTRATAÇÃO até 03 (três) dias úteis antes da ABERTURA DA SESSÃO, exclusivamente por meio do SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO:** O item 10.2 do Edital prevê que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser enviado em até 03 (três) dias úteis antes da ABERTURA DA SESSÃO. Logo, entende-se que o prazo limite para apresentação de impugnação ou pedido de esclarecimento é até 21/11/2025 (sexta-feira), às 23h59. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer a data correta.

**RESPOSTA:** Não. Considerando que a Abertura da Sessão estava marcada para o dia 27/11/2025, o prazo máximo para envio de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação seria o dia 24/11/2025, às 23:59. Após a republicação do Edital, deve-se utilizar uma lógica similar para o cálculo.

**3) Ref. Edital - 10.5. As respostas do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO aos**

**pedidos de esclarecimento ou às impugnações serão consolidadas e divulgadas no SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO, no Portal de Compras da Prefeitura do Recife e no sítio eletrônico da Recife Parcerias, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento, limitado ao último dia útil anterior à ABETURA DA SESSÃO:** O item 10.5 do Edital prevê que as respostas aos pedidos de esclarecimento ou às impugnações serão divulgadas no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento, limitado ao último dia útil anterior à ABETURA DA SESSÃO. Logo, entende-se que o prazo limite para a publicação das respostas é até 26/11/2025 (quarta-feira). Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer a data correta.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. Após a republicação do Edital, deve-se utilizar a mesma lógica para o novo cálculo.

**4) Ref. Edital - 12.1.5.2. O valor indicado na PROPOSTA deverá ser ajustado à DATA-BASE DO MEFR e considerar todos os investimentos, custos e despesas relativos à execução da CONCESSÃO, bem como os riscos assumidos e todas as demais obrigações e condições fixadas neste EDITAL e seus ANEXOS. Não poderá haver vinculação às PROPOSTAS das demais LICITANTES:** O Edital determina que o valor indicado na PROPOSTA deverá ser ajustado à DATA-BASE DO MEFR. Favor esclarecer qual índice ou metodologia deve ser utilizado para ajustar os valores à referida data-base.

**RESPOSTA:** A metodologia de ajuste à data-base do Modelo Econômico-Financeiro de Referência (MEFR) poderá ser livremente definida por cada licitante. Independentemente do método adotado, o valor indicado na Proposta será considerado vigente em dezembro de 2024, pressupondo-se que tenha sido obtido com base nos custos, preços e premissas econômicas correspondentes à referida data.

Não obstante, apenas a título exemplificativo, indica-se que poderá ser utilizado o mesmo indexador previsto contratualmente para as atualizações futuras do Valor do Contrato e da Outorga Fixa - o IPCA, divulgado pelo IBGE -, de forma a manter coerência entre o valor presente e as atualizações monetárias subsequentes.

**5) Ref. Edital - 13.4. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em uma das modalidades abaixo: c) Seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP vigente, nos termos do modelo “B” do ANEXO B - MODELOS DA LICITAÇÃO :** O item 13.4 “c” admite a apresentação de apólice de seguro-garantia, para fins de garantia de proposta. Contudo, considerando que a Circular SUSEP n. 662/2022 não estabelece um rol taxativo dos riscos que poderão ser excluídos das apólices de seguro e a minuta do Contrato não estabeleceu um rol de riscos excluídos, há insegurança jurídica sobre o tema, o que poderá levar a discussões durante os trâmites para contratação e aprovação da minuta da apólice pela Prefeitura. Além disso, a insegurança jurídica se mostra presente no mercado securitário como um todo. As seguradoras preveem algumas cláusulas padronizadas sobre riscos excluídos, conforme o clausulado aprovado perante a SUSEP, sem grande margem de liberdade negocial de alteração

ou exclusão. A realidade prática revela que as seguradoras, pautadas em uma prerrogativa de limitar seus riscos que não guardam relação direta com o objeto do seguro e respaldadas por limitações dos resseguradores, acabam não incorporando as solicitações para alterações dos riscos excluídos. Dessa forma, para garantir maior segurança jurídica ao tema e a isonomia no certame, solicita-se a confirmação do entendimento de que o rol abaixo será aceito, no que concerne aos riscos passíveis de serem excluídos do escopo da apólice: a. obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional; b. riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental; c. eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil; d. inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; e. inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do tomador; f. atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável; g. atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com (...); h. qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas; i. quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes; j. obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no objeto da apólice; k. quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo segurado e/ou seus representantes. Vale destacar, por fim, que esse modelo de previsão expressa de exclusão de riscos do seguro-garantia foi adotado em diversos projetos, incluindo o leilão para cessão de precatório de titularidade do Município de Recife referente a créditos do FUNDEF (Processo Licitatório nº 024/2025 Leilão nº 003/2025).

**RESPOSTA:** Confirma-se que serão aceitas as cláusulas de exclusão usualmente praticadas no mercado securitário, desde que compatíveis com as condições gerais aprovadas pela SUSEP e que não limitem de forma indevida a cobertura dos riscos inerentes às obrigações garantidas.

**6) Ref. Edital - 13.10.1. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade de pelo menos 1 (um) ano contado da ABERTURA DA SESSÃO, cabendo à LICITANTE comprovar, se necessário, sua renovação, por igual período, ao(à) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes do seu vencimento:** O item 13.10.1 do Edital prevê que a Garantia de Proposta deverá ter validade de pelo menos 1 (um) ano, contado da ABERTURA DA SESSÃO. Logo, entende-se que a GARANTIA DE PROPOSTA deve ser válida do dia 27/11/2025, às 00h00, até o dia 27/11/2026, às 23h59. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer a data correta.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. Após a republicação do Edital, deve-se utilizar a mesma lógica para o novo cálculo.

**7) Ref. Edital - 14.2. Aberta a SESSÃO PÚBLICA, o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO fará o juízo inicial de admissibilidade das PROPOSTAS, após o que o SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO ordenará automaticamente as PROPOSTAS admitidas, a fim de que as LICITANTES que tiverem apresentado a PROPOSTA de maior valor, ou PROPOSTAS até 10% (dez por cento) inferiores à de maior valor, possam participar da ETAPA DE LANCES :** Com o intuito de evitar qualquer erro de interpretação, entende-se que a redação do item 14.2 do Edital deve ser compreendida da seguinte forma: 14.2. Aberta a SESSÃO PÚBLICA, o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO fará o juízo inicial de admissibilidade das PROPOSTAS, após o que o SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO ordenará automaticamente as PROPOSTAS admitidas, a fim de que as LICITANTES que tiverem apresentado a PROPOSTA de maior valor e as LICITANTES que tiverem apresentado PROPOSTAS até 10% (dez por cento) inferiores à de maior valor, possam participar da ETAPA DE LANCES. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

<b>RESPOSTA:</b>	Correto	o
entendimento.		

**8 ) Ref. Edital - 14.3.11. Definida a melhor PROPOSTA, o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá admitir o reinício da ETAPA DE LANCES em relação àqueles LICITANTES cujas propostas foram até 5% (cinco por cento) menores do que a melhor PROPOSTA, para apresentação de LANCES INTERMEDIÁRIOS. Ao final, o SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO ordenará e divulgará os LANCES segundo a nova ordem de valores:** O item 14.3.11 do Edital prevê que “Definida a melhor PROPOSTA, o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá admitir o reinício da ETAPA DE LANCES em relação àqueles LICITANTES cujas propostas foram até 5% (cinco por cento) menores do que a melhor PROPOSTA, para apresentação de LANCES INTERMEDIÁRIOS”. Desse modo, favor esclarecer se o reinício da Etapa de Lance se dá em relação àqueles licitantes (i) cujas propostas, apresentadas no Sistema Eletrônico de Licitação e ordenadas na abertura da Sessão Pública, foram até 5% (cinco por cento) menores do que a melhor proposta apresentada na Sessão Pública; ou (ii) cujas propostas, apresentadas na primeira Etapa de Lances, foram até 5% (cinco por cento) menores do que a melhor proposta apresentada na primeira Etapa de Lances.

<b>RESPOSTA:</b> Após a última etapa de lances, no modo aberto, definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de até 5% (cinco por cento), o(a) agente de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta. Trata-se de uma decorrência da regra estabelecida no art. 56, §4, da Lei Federal nº 14.133/2021.
--

**9) Ref. Edital - 14.5.5. Finalizada a fase de negociação, a LICITANTE provisoriamente vencedora deverá enviar, exclusivamente pelo SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO, após a sua convocação, a PROPOSTA ajustada ao último valor negociado com o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, juntamente com o MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** O item 14.5.5 do Edital prevê que: “Finalizada a fase de negociação, a LICITANTE provisoriamente vencedora deverá

enviar, exclusivamente pelo SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO, após a sua convocação, a PROPOSTA ajustada ao último valor negociado com o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, juntamente com o MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO”. Desse modo, entende-se que “o envio da proposta ajustada” se refere à atualização do valor da proposta no Sistema Eletrônico de Licitação, que contará com prazo razoável para ser realizada, de pelo menos 1 (um) dia útil. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer o prazo máximo que será conferido para a realização da proposta ajustada.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. O prazo será fixado pelo(a) agente de contratação no momento oportuno, e não será inferior a 1 (um) dia útil.

**10) Ref. Edital - 15.3. Caso atendidas as condições de participação e verificada a conformidade da PROPOSTA, o(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO indicará o prazo para apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pela LICITANTE cuja PROPOSTA foi classificada em primeiro lugar, devendo tal prazo ser de no máximo 3 (três) dias úteis:** O item 15.3 do Edital prevê que o Agente de Contratação, caso atendidas as condições de participação e verificada a conformidade da Proposta da Licitante preliminarmente vencedora, indicará o prazo para apresentação dos Documentos de Habilitação. Desse modo, considerando que a ABERTURA DA SESSÃO é dia 27/11/2025, entende-se que (i) o Agente de Contratação indicará o prazo para a apresentação dos Documentos de Habilitação ainda no dia 27/11/2025; e (ii) o prazo máximo, que pode ser definido pelo Agente de Contratação, para apresentação dos Documentos de Habilitação, é dia 02/12/2025. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer as datas.

**RESPOSTA:** O prazo para apresentação dos Documentos de Habilitação não necessariamente será indicado no dia da Abertura da Sessão. Caso a indicação seja posterior, será dado um prazo de 3 (três) dias úteis a partir do dia da indicação.

**11) Ref. Edital - 16.1.8. Todos os documentos e certidões que forem apresentados nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA deverão ser apresentados dentro de seus respectivos prazos de validade:** Considerando que não há data definida para apresentação dos Documentos de Habilitação, entende-se que a data de referência para a validade desses documentos é a data prevista para a ABERTURA DA SESSÃO. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer a data correta.

**RESPOSTA:** Não, a data de referência para a validade desses documentos será a data da apresentação dos Documentos de Habilitação. Caso qualquer dos documentos esteja vencido nesse momento (ainda que estivesse válidos na data da Abertura da Sessão), será necessário diligência para a sua atualização.

**12) Ref. Edital - 16.5. Para efeito de comprovação da qualificação técnica, a LICITANTE deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE ou CONSORCIADA na utilização de espaço público**

**para implantação, operação e manutenção de sistema de disponibilização de bicicletas, com no mínimo 60 (sessenta) estações instaladas e com no mínimo 600 (seiscentas) bicicletas compartilhadas:** O item 16.5 do Edital exige a comprovação de experiência na utilização de espaço público para implantação, operação e manutenção de sistema de disponibilização de bicicletas, com no mínimo 60 estações instaladas e 600 bicicletas compartilhadas, sem especificar qualquer quantitativo mínimo para bicicletas elétricas e/ou convencionais. Dessa forma, entende-se que não será exigido dos atestados apresentados pelas Licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica qualquer quantitativo mínimo de disponibilização de bicicletas elétricas e/ou convencionais, sendo, portanto, suficiente a comprovação de disponibilização mínima de 60 estações instaladas e 600 bicicletas compartilhadas, independentemente da qualquer característica das bicicletas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

<b>RESPOSTA:</b>	Correto	o
entendimento.		

**13) Ref. Edital - 16.5.1. Para efeito da comprovação a que se refere o item 16.5, admitir-se-á somatório de atestados entre CONSORCIADAS, desde que ao menos uma das experiências atestadas tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do respectivo quantitativo:** O item 16.5.1 do Edital autoriza o somatório de atestados entre consorciadas, observado a condicionante de que, ao menos uma das experiências atestadas tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido. Desse modo, com vistas à preservação dos princípios da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que o somatório de atestados também será admitido para Licitantes individuais, inclusive na hipótese de comprovação da qualificação técnica por meio de vínculo com profissional titular de atestados ou subcontratação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

<b>RESPOSTA:</b>	Correto	o
entendimento.		

**14) Ref. Edital - 16.5.2. Para efeito da comprovação a que se refere o item 16.5, a comprovação exigida deverá corresponder a, no mínimo, 12 (doze) meses de execução contínua e ininterrupta das atividades comprovadas:** Observa-se que item 16.5.2 do Edital prevê que, para a comprovação de qualificação técnica, a comprovação exigida deverá corresponder a, no mínimo, 12 (doze) meses de execução contínua e ininterrupta das atividades comprovadas. Ao mesmo tempo, o item 16.5.1 admite o somatório de atestados entre consorciadas. Diante disso, entende-se que o tempo mínimo de execução contínua também pode ser atendido por meio do somatório de atestados apresentados por Licitante individual ou em consórcio, desde que não haja intervalos entre os períodos de execução indicados nos documentos apresentados. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Não. Para que um atestado seja válido para os fins da presente licitação, ele terá necessariamente de se referir a atividades com execução contínua de pelo menos 12 (doze) meses. Em atendendo a esse requisito, o atestado poderá ser utilizado de maneira individual ou somado com outros atestados que atendam ao mesmo requisito.

**15) Ref. Edital - 16.5.4. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica, atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE comum, hipótese em que deverão ser apresentados: a) O organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias:** O item 16.5.4 do edital prevê a possibilidade de utilização de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob controle comum, desde que seja apresentado o organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias. Entretanto, o edital não define o nível de detalhamento exigido na demonstração das relações societárias, especialmente se é necessário comprovar o controle comum até o nível de pessoas físicas acionistas, ou se basta a comprovação entre as pessoas jurídicas diretamente relacionadas (por exemplo, controladora e controlada, conforme conste dos atos societários registrados nos órgãos competentes). Diante disso, e para garantir a correta preparação dos documentos, entendemos que o nível de detalhamento a ser comprovado é aquele relacionado ao vínculo societário entre as pessoas jurídicas diretamente envolvidas (por meio de atos constitutivos e organograma). Por favor, confirmar se esse entendimento está correto. em caso negativo, por favor, esclarecer se será necessário identificar também os sócios ou acionistas pessoas físicas das empresas controladoras, de modo a comprovar eventual controle comum em última instância.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. Para fins de comprovação das relações societárias entre empresas controladas, controladoras ou sob controle comum, basta a demonstração do vínculo entre as pessoas jurídicas diretamente envolvidas. A identificação de sócios ou acionista apenas será exigida se indispensável para esclarecer situações de controle comum que não possam ser comprovadas apenas com base na documentação societária das pessoas jurídicas.

**16) Ref. Edital - 19.1. Como condição para a assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá constituir SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, que será a CONCESSIONÁRIA, nos termos do EDITAL e do CONTRATO. 19.1.5. Caso a LICITANTE vencedora seja LICITANTE individual, a SPE deverá ser sua subsidiária integral:** O item 19.1 do Edital estabelece que, como condição para assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), que será a Concessionária, e o subitem 19.1.5 dispõe que, caso a licitante vencedora seja licitante individual, a SPE deverá ser sua subsidiária integral. Considerando que o objeto da concessão em questão envolve a exploração de espaços publicitários e implantação de mobiliário urbano, cujas receitas decorrem de atividade acessória e de natureza eminentemente comercial, questiona-se a necessidade da constituição obrigatória de uma SPE, tendo em vista que tal exigência pode representar custo e complexidade societária desproporcionais à estrutura contratual. Dessa forma, solicita-se confirmar se seria admissível que a empresa adjudicatária - seja pessoa jurídica individual ou mesmo uma filial brasileira de

empresa estrangeira ou nacional - assine o contrato diretamente, sem a constituição de SPE, desde que mantenha contabilidade segregada, controle patrimonial específico e plena responsabilização contratual perante o Poder Concedente, assegurando as mesmas garantias e condições operacionais exigidas. Em caso negativo, solicita-se justificar a razão jurídica e técnica que fundamenta a obrigatoriedade de constituição de SPE neste tipo de concessão, notadamente à luz da natureza do objeto, da inexistência de contraprestação pública ou tarifária e da possibilidade de controle contábil e patrimonial autônomo pela própria licitante.

**RESPOSTA:** A constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) é obrigatória e tem por objetivo assegurar a segregação patrimonial e contábil do contrato, reforçando a transparência, a governança e a responsabilização direta da Concessionária pelas obrigações assumidas. Essa estrutura facilita a fiscalização pelo Poder Concedente, mitiga riscos e evita a contaminação entre as atividades do empreendimento e outras operações da empresa controlada.

Ainda que o objeto envolva receitas de natureza comercial, a exigência da SPE permanece justificada pela necessidade de garantir autonomia jurídica e financeira do projeto. A Lei Federal nº 11.089/2004, embora imponha tal obrigação apenas às concessões administrativas e patrocinadas, reconhece e reforça o entendimento que fundamenta a adoção da SPE no presente contrato.

**17) Ref. Edital:** Diante da ausência de disposição específica sobre o tema no Edital, entende-se que a apresentação de documentos pelas Licitantes poderá ocorrer por meio de cópia simples, sendo certo que não há exigência de autenticação de qualquer documento. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** As Licitantes podem, sim, apresentar documentos em cópia simples, desde que os elementos apresentados permitam a conferência inequívoca de sua autenticidade e veracidade. Por outro lado, isso não afasta a prerrogativa da Administração de, se necessário, solicitar o original ou exigir autenticação, caso haja dúvida fundada sobre a fidedignidade do documento. Já no que se refere a documentos digitais, faz-se importante destacar que a Administração precisa receber elementos com os quais possa conferir, igualmente, a autenticidade e veracidade.

**18) Ref. Edital - 7.8 A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES :** A cláusula 7.8 da Minuta de Contrato prevê que a substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES. Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2022, que vedam a imposição de ônus desproporcional, no contexto de concessões, à parte contratada, especialmente quando o evento decorre de fato alheio à sua esfera de controle, entende-se que o disposto na cláusula 7.8 não se aplica nos casos de reposição de bens, especialmente as bicicletas, nas hipóteses de furtos ou roubos ocorridos fora das estações e outras instalações da Concessionária, ou seja, em locais onde não há possibilidade de guarda, vigilância ou controle direto por parte da Concessionária. Está correto o entendimento? Caso não

esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Não. As hipóteses de roubo ou furto aos Bens da Concessão, ainda que ocorridos fora das estações ou outras instalações da Concessionária, são riscos inerentes à atividade concedida e estão dentre os riscos expressamente atribuídos à Concessionária na matriz de riscos do Contrato.

**19) Ref. Contrato - 7.10. A CONCESSIONÁRIA anui, desde já, com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito e suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas por meio dos sistemas digitais de que trata o presente CONTRATO, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de fiscalização:** Apesar da cláusula 7.10 prever que a Concessionária anui com a utilização, pelo Poder Concedente, de todas as informações compartilhadas e coletadas, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas por meio dos sistemas digitais, entende-se que não se incluem entre essas informações eventuais dados pessoais, ou outros protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista que a referida norma condiciona o tratamento de dados pessoais à existência de base legal específica e finalidade determinada, bem veda a utilização de dados pessoais para finalidades diversas daquelas estritamente necessárias, conforme previsto no art. 7º, I e II, e art. 11 da LGPD. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer os limites e mecanismos de proteção aplicáveis.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento.

**20) Ref. Contrato - 16.3 A demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões referidas na subcláusula 16.1 por fato imputável à Administração pública direta ou indireta, em nível municipal, estadual ou federal, assim entendida como sua expedição em prazo superior ao indicado na regulamentação vigente ao tempo do requerimento, poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referente aos custos, despesas e prejuízos comprovadamente incorridos em razão do atraso:** A cláusula 16.3 da minuta de Contrato prevê que a demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões por fato imputável à Administração pública direta ou indireta, em nível municipal, estadual ou federal, poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Desse modo, considerando (i) que a jurisprudência do TCU orienta que a matriz de riscos deve respeitar a lógica da alocação eficiente, evitando imputar ao particular riscos que não possa gerenciar, sob pena de violação ao princípio da economicidade e ao equilíbrio contratual; e (ii) a imposição de responsabilidade por eventos fora da ingerência da Concessionária afronta o regime legal das concessões e os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, além de comprometer a equação econômico-financeira assegurada pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, entende-se que qualquer demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões, por fatos não imputáveis à Concessionária, poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, independentemente do fato ser

atribuível à Administração Pública. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Não. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nesses casos, somente será cabível quando a demora na obtenção das licenças, autorizações ou permissões decorrer de ato, omissão ou mora imputável à Administração Pública, em qualquer esfera. A única exceção a isso são situações em que a demora possa ser caracterizada como decorrente de caso furtivo ou de força maior não segurável, hipótese em que, a depender do caso concreto, também será possível a recomposição, tendo em vista que a matriz de riscos do Contrato prevê o compartilhamento de tal risco entre as partes.

**21) Ref. Contrato - 18.5 A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude de: a) Ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, incluindo despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, venha a arcar em razão das hipóteses previstas na subcláusula anterior; b) Questões de natureza trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e terceiros por ela contratados; c) Incidência de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de atos e fatos relacionados aos SERVIÇOS; e d) Questões de natureza fiscal ou tributária, relacionadas aos SERVIÇOS:** Em benefício da segurança jurídica, da previsibilidade e da alocação eficiente de riscos, entende-se que as hipóteses de indenização em benefício do Poder Concedente previstas na cláusula 18.5 só se aplicam no caso de fato comprovadamente imputável à Concessionária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer e justificar.

**RESPOSTA:** As hipóteses de indenização previstas na cláusula em questão aplicam-se, sim, apenas quando o evento danoso for imputável à Concessionária, seja por ação direta, seja por ato ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas sob sua responsabilidade. Ressaltamos, contudo, que em razão da própria natureza das obrigações ali tratadas, que se referem a situações presumidamente sob gestão e controle da Concessionária, caberá a esta, se for o caso, demonstrar que o prejuízo resultou de fato alheio à sua atuação ou de risco não atribuído a ela.

**22) Ref. Contrato - 21.1. Com exceção das hipóteses previstas no presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, dentre os quais se incluem: (...)**  
**k) Perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, depredação, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados à CONCESSÃO, responsabilidade que não será reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE:** Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2022, que vedam a imposição de ônus desproporcional, no contexto de concessões, à parte contratada, especialmente quando o evento decorre de fato alheio à sua esfera de controle, entende-se que o disposto na cláusula 21.1. “k” não

se aplica nos casos de roubo ou furtos de bicicletas ocorridos fora das estações e outras instalações da Concessionária, ou seja, em locais onde não há possibilidade de guarda, vigilância ou controle direto por parte da Concessionária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer e justificar.

**RESPOSTA:** Não está correto. As hipóteses de roubo ou furto aos Bens da Concessão, ainda que ocorridos fora das estações ou outras instalações da Concessionária, são riscos inerentes à atividade concedida e estão expressamente dentre os riscos atribuídos à Concessionária na matriz de riscos do Contrato.

**23) Ref. Contrato - 21.1. Com exceção das hipóteses previstas no presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, dentre os quais se incluem: (...)**

**i) Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para hipóteses de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR:**

A cláusula 21.1., "i" do Contrato prevê que a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Dessa forma, de maneira alinhada às melhores práticas do mercado e em benefício da saúde financeira da concessão e da continuidade da prestação dos serviços públicos, entende-se que os ônus financeiros do risco previsto na cláusula 21.1., "i" são alocados à Concessionária até o limite do valor segurado, previsto na apólice de seguro contratada pela Concessionária, ou, na ausência desta, até o limite da média dos valores indenizáveis normalmente praticados no mercado, de modo que eventuais valores excedentes a esses limites serão suportados pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer e justificar.

**RESPOSTA:** Não. A cláusula em questão estabelece que os riscos passíveis de cobertura securitária são de responsabilidade integral da Concessionária, apenas. O seguro constitui instrumento de mitigação financeira desses riscos, mas não limita nem transfere ao Poder Concedente a responsabilidade por eventuais valores não cobertos ou superiores ao valor segurado, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Importante destacar, contudo, que na hipótese de caso fortuito ou força maior de natureza não segurável, aplica-se o regime de alocação compartilhada de riscos, sendo os efeitos avaliados conforme a matriz de riscos e as circunstâncias concretas, podendo haver recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível.

**24) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.1. A implantação do SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS deverá ser feita de forma a comportar um número total de 1.200 (mil e duzentas) BICICLETAS, as quais serão divididas nos seguintes modelos: a) 960 (novecentos e sessenta) BICICLETAS CONVENCIONAIS; e b) 240 (duzentos e quarenta) BICICLETAS ELÉTRICAS. (...) 2.3.1. A qualquer momento, inclusive na ocasião de apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá propor, por iniciativa própria, o remanejamento das ESTAÇÕES ou a inclusão de novas ESTAÇÕES em outros pontos, mediante justificativa a ser**

**apresentada ao PODER CONCEDENTE:** O Caderno de Encargos (item 2.1) estabelece que a implantação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas deverá comportar um número total de 1.200 bicicletas, sendo 960 convencionais e 240 elétricas, distribuídas conforme a localização das estações constantes dos apêndices do contrato. Dessa disposição, depreende-se que o valor de 1.200 unidades corresponde ao dimensionamento máximo autorizado para o sistema durante a vigência da concessão, não havendo margem contratual para ampliação desse quantitativo sem prévia alteração formal do contrato. Entretanto, o item 2.3.1.do Caderno de Encargos, determina que “[a] qualquer momento, inclusive na ocasião de apresentação do Plano de Implantação, a Concessionária poderá propor, por iniciativa própria, o remanejamento das estações ou a inclusão de novas estações em outros pontos, mediante justificativa a ser apresentada ao Poder Concedente”. De igual modo, também é possível que o Poder Concedente determine o remanejamento temporário/definitivo das estações. Contudo, o Caderno de Encargos afasta a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nessas hipóteses. A matriz de riscos aloca à concessionária os “[c]ustos decorrentes de realocação ou adição de estações por iniciativa da própria Concessionária, ou bem como aqueles decorrentes de realocações por inviabilidade técnica de instalação ou por necessidade de atendimento à legislação ou a determinações do Poder Concedente”. Assim, é possível interpretar que, embora o quantitativo total de bicicletas permaneça limitado, há autonomia para ajustes de configuração e expansão da rede de estações. Diante da aparente incongruência entre as disposições editalícias - uma limitando o sistema a 1.200 bicicletas e outra possibilitando à Concessionária a adição de estações -, e considerando que a instalação de novas estações necessariamente implica a expansão proporcional do número de bicicletas, pede-se que se esclareça se é possível a ampliação do total de bicicletas, caso novas estações sejam adicionadas.

**RESPOSTA:** Não há incongruência entre as disposições mencionadas. O total de 1.200 Bicicletas é um parâmetro absoluto do Sistema, não podendo ser reduzido nem ampliado sem termo aditivo contratual, pois estaria configurada alteração de escopo.

A inclusão de Estações, por sua vez, poderá sim ocorrer, uma vez que isso não implica aumento do quantitativo de Bicicletas, mas apenas eventual acréscimo do número de Pontos de Engate disponibilizados, para fins de ajuste de configuração e cobertura territorial, sem alteração do porte do Sistema. Vale ressaltar que a possibilidade de expansão do número de Estações é indiretamente limitada, pois cada uma das Estações deve seguir respeitando o Número-Base mínimo de 8 Bicicletas definido no Caderno de Encargos.

**25) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.3.1. A qualquer momento, inclusive na ocasião de apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá propor, por iniciativa própria, o remanejamento das ESTAÇÕES ou a inclusão de novas ESTAÇÕES em outros pontos, mediante justificativa a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE. 4.3.1. Cada ESTAÇÃO poderá ter no máximo 1 (um) MUPI, que poderá ser do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL ou do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO :** O item 2.3.1 do Caderno de Encargos, determina que “[a] qualquer momento, inclusive na ocasião de apresentação do Plano de Implantação, a Concessionária poderá propor, por iniciativa própria, o remanejamento das estações ou a inclusão de novas estações em outros pontos, mediante justificativa a ser apresentada ao Poder Concedente”. De igual modo, também é possível que o Poder Concedente determine o remanejamento temporário/definitivo das estações. Em relação à publicidade, o item 4.3.1 do Caderno

de Encargos estabelece que “Cada ESTAÇÃO poderá ter no máximo 1 (um) MUPI, que poderá ser do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL ou do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO”. Por decorrência lógica, entende-se que poderão ser instalados painéis adicionais nas novas estações eventualmente incluídas, observado o limite de no máximo 1 (um) MUPI por estação. Está correto esse entendimento?

<b>RESPOSTA:</b>	Correto	0
------------------	---------	---

entendimento.

**26) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.3.4. O PODER CONCEDENTE também poderá, durante todo o período do CONCESSÃO, determinar o remanejamento temporário ou definitivo de ESTAÇÕES, visando a melhor adequação ao interesse público. 2.3.5. A inclusão de novas ESTAÇÕES por iniciativa da CONCESSIONÁRIA e o remanejamento de ESTAÇÕES por iniciativa de qualquer das PARTES não dependerão de termo aditivo, nem darão ensejo a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. 2.5.2. Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar MUPIS que dificultem ou impeçam a visibilidade de eventuais publicidades associadas a outros mobiliários urbanos. A análise quanto à caracterização dessa situação será uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE, que, caso entenda que a regra foi descumprida pela CONCESSIONÁRIA, poderá solicitar a imediata remoção ou readequação do MUPI em questão:** Os itens 2.3.4, 2.3.5 e 2.5.2 do Caderno de Encargos da Concessionária estabelecem que o Poder Concedente pode determinar remanejamento de estações “a qualquer momento” e sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro (item 2.3.5), bem como exigir remoção de MUPIS por critérios subjetivos de “interferência visual”. Dada a natureza do contrato e a relevância da receita publicitária vinculada à localização das estações, tais medidas podem impactar diretamente a viabilidade econômica e a precificação da proposta. Diante disso, entendemos que (a) nos casos de remanejamento determinado unilateralmente pelo Poder Concedente ou de remoção de MUPIS por razões urbanísticas, será reconhecido o direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sempre que tais alterações implicarem custos adicionais relevantes ou perda de receita publicitária; e (b) haverá critérios objetivos ou procedimento formal para avaliação do impacto financeiro dessas determinações, em consonância com o art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, que assegura o reequilíbrio sempre que houver alteração unilateral que afete as condições da proposta. Estão corretos os entendimentos (a) e (b)?

**RESPOSTA:** Não. O remanejamento de Estações ou de MUPIs, por determinação do Poder Concedente, razões urbanísticas ou outro motivo legal, não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por si só, uma vez que os MUPIs poderão ser reinstalados nos novos pontos e, quando assim cabível, incluídos no percentual de desacoplamento previsto contratualmente, o que preserva a atratividade da exploração comercial. Além disso, as tarifas de uso das Bicicletas permanecerão inalteradas independentemente no posicionamento das Estações.

Todavia, na hipótese excepcional de remoção definitiva de MUPI, sem possibilidade de realocação, poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro, conforme as circunstâncias e as disposições contratuais aplicáveis. Eventuais variações no perfil do público, na visibilidade e na rentabilidade publicitária, contudo, permanecem como riscos inerentes à atividade, a serem suportados pela Concessionária.

**27) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.5.3. Em no máximo 50% (cinquenta por cento) das ESTAÇÕES, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE o desacoplamento do MUPI da estrutura da respectiva ESTAÇÃO, mediante apresentação de memorial descritivo e croqui do modelo proposto, bem como mediante justificativa que contenha, no mínimo: a) Comprovação de que a instalação do MUPI no local da ESTAÇÃO seria conflituosa com quaisquer outros veículos publicitários de mídia Out-of-Home (OOH) pré-existentes; b) Comprovação da inviabilidade técnica e/ou jurídica da utilização de MUPIS no local da ESTAÇÃO; ou c) Comprovação da inviabilidade comercial de EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA no local da ESTAÇÃO :** Conforme previsto no item 2.5.3. do Anexo I do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, o painel publicitário deverá ser instalado na própria estação de bicicleta, admitindo-se, todavia, de forma excepcional, o desacoplamento de até 50% dos painéis, desde que instalado em locais alternativos situados em um raio de até 200 metros da estação correspondente, nos termos do item 2.5.3.1. Nesse contexto, o próprio Caderno de Encargos condiciona a possibilidade de deslocamento à comprovação de inviabilidade da instalação no local originalmente previsto, conforme os seguintes critérios: (i) Conflito com outras peças publicitárias pré-existentes; (ii) Inviabilidade técnica e/ou jurídica para instalação do painel na estação; (iii) Inviabilidade econômica da instalação no local originalmente previsto. Entretanto, o dispositivo não define os critérios objetivos que caracterizam as hipóteses de “conflito” e de “inviabilidade”, o que pode gerar interpretações distintas entre os licitantes e afetar o planejamento operacional e econômico-financeiro da concessão. Diante disso, é importante que se esclareça: a) se o “conflito com quaisquer outros veículos publicitários de mídia Out-of-Home (OOH) pré-existentes” refere-se apenas a um conceito físico/espacial (por exemplo, impossibilidade técnica de instalação conjunta dos equipamentos) ou também pode abranger um conflito de natureza comercial, como sobreposição de áreas de interesse publicitário. b) quais são os parâmetros ou critérios objetivos que o Poder Concedente adotará para análise da solicitação de desacoplamento a fim de verificar as hipóteses de “inviabilidade técnica, jurídica ou comercial”.

**RESPOSTA:** Quanto ao primeiro ponto, o conflito com outros veículos publicitários de mídia Out-of-Home (OOH) pode abranger tanto aspectos físico-espaciais quanto comerciais, a depender das circunstâncias concretas.

Quanto ao segundo ponto, a análise dos pedidos de desacoplamento será realizada caso a caso, com base na justificativa apresentada pela Concessionária. Não há critérios objetivos previamente fixados, mas o papel do Poder Concedente é acolher as solicitações devidamente fundamentadas, cabendo à Concessionária demonstrar de forma clara e consistente a inviabilidade técnica, jurídica ou econômica da instalação no local originalmente previsto.

**28) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.6.5. A INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA deverá ser integrada à plataforma pública municipal CONECTA RECIFE, voltada ao oferecimento de serviços aos cidadãos do Município de Recife, ou a outra que eventualmente venha a substituí-la:** O item 2.6.5 do Caderno de Encargos da Concessionária estabelece a obrigatoriedade de integração tecnológica a uma plataforma pública (Conecta Recife). Tal exigência gera dependência de terceiros e potenciais custos de compatibilização. Contudo, o Contrato não define responsabilidades em caso de falhas na Interface de Programação de Aplicações – API ou indisponibilidade do sistema. Diante disso, entendemos que eventuais custos ou riscos decorrentes da integração com a plataforma Conecta Recife (como atualizações de API, falhas sistêmicas ou requisitos técnicos adicionais) não serão suportados pela Concessionária. Está correto o entendimento? Em caso negativo, por favor, esclarecer como será mitigado o risco de interface pelo Poder Concedente.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento.

**29) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 3.4.3. O PODER CONCEDENTE poderá instituir, a qualquer momento durante a vigência do contrato, programa de gratuidade de natureza social, sendo o valor investido passível de compensação sobre o valor da OUTORGA FIXA ou da OUTORGA VARIÁVEL:** O item 3.4.3 do Caderno de Encargos da Concessionária estabelece que o Poder Concedente pode instituir programas de gratuidade com compensação “passível” (não obrigatória) sobre a outorga fixa ou variável, o que afeta diretamente a receita. Considerando que tais programas reduzem diretamente as receitas operacionais e, conseqüentemente, a base de cálculo da Outorga Variável, bem como a necessidade de se manter as condições da proposta durante a execução contratual, entendemos que a compensação de tais programas na Outorga Fixa ou Variável será obrigatória e diretamente proporcional ao custo do programa de gratuidade eventualmente instituído, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995. O entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Haverá, sim, obrigatoriedade de compensação pelos custos suportados pela Concessionária em decorrência de eventual programa de gratuidade instituído pelo Poder Concedente, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. A compensação, contudo, não se limita necessariamente às Outorgas; poderá ser implementada por qualquer outro meio juridicamente possível, conforme venha a ser definido no caso concreto. Para fim de dirimir novas dúvidas, isso ficará expresso no item correspondente quando da republicação do Edital.

**3 0 ) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 4.2.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE os modelos de identidade visual a serem utilizados, de modo a assegurar o equilíbrio entre a promoção da marca do PATROCINADOR e a adequada identificação do serviço público:** Para que a aprovação prévia da identidade visual de patrocinadores pelo Poder Concedente não impacte a operação comercial da concessão, inclusive na estratégia comercial na captação de patrocinadores, questiona-se: a) qual será o prazo máximo para manifestação do Poder Concedente aprovar a identidade visual e comunicação publicitária? b) caso seja transcorrido o prazo oportunamente definido, o silêncio da Administração poderá ser interpretado como aprovação tácita, a fim de preservar a continuidade das atividades de exploração publicitária?

**RESPOSTA:** Não há prazo específico para manifestação do Poder Concedente quanto à aprovação da identidade visual dos patrocinadores, devendo a análise observar critérios de razoabilidade e celeridade, tal qual em qualquer caso não tratado expressamente no material editalício. Para fins de segurança jurídica, contudo, será adotado, por analogia, um prazo máximo de 30 dias para a referida manifestação - correspondente ao prazo para manifestação sobre os Planos de Implantação e Operação. Findo tal prazo, o silêncio poderá, sim, ser interpretado como aprovação tácita pela Administração.

**31) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 4.3.1. Cada ESTAÇÃO poderá ter no máximo 1 (um) MUPI, que poderá ser do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL ou do tipo PAINEL DE PUBLICIDADE ESTÁTICO :** O Caderno de Encargos da Concessionária prevê que cada estação poderá ter no máximo 1 (um) MUPI, que poderá ser do tipo painel de publicidade digital ou do tipo painel de publicidade estático. O item 4.3.4 do Caderno de Encargos da Concessionária prevê que os MUPIs, sejam do tipo painel estático ou do tipo painel digital, poderão ser de face única (com face publicitária voltada para um único lado) ou de dupla face (com duas faces publicitárias voltadas para lados opostos). Ainda, o item 5.2 do APÊNDICE DO CEC II - CROQUIS REFERENCIAIS contém previsão similar. Assim, é possível interpretar que cada MUPI poderá ter duas faces, sendo 120 painéis, mas até no máximo 240 faces. Esse entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Correto o entendimento.

**32) Ref. Sistema de Mensuração de Desempenho:** O Anexo II - Sistema de Mensuração de Desempenho prevê metodologia para apuração dos indicadores INF, ISE e IEU, cujas notas compõem o Índice Semestral de Desempenho (ID), que, por sua vez, determina os percentuais incidentes sobre a Outorga Variável, podendo variar de 1% a 3% da Receita Operacional Bruta (ROB). Entretanto, verifica-se que os critérios de aferição e atribuição de notas constantes das tabelas e faixas de desempenho (por exemplo, as tabelas 3, 5 e 7) possuem formulações eminentemente qualitativas e descritivas, como “bom”, “satisfatório” ou “excelente”, sem parâmetros quantitativos objetivos que permitam antever, com razoável precisão, o desempenho esperado e o risco de variação da nota. Diante disso, torna-se essencial à adequada precificação da proposta econômica esclarecer: (a) como o Poder Concedente irá detalhar a aferição prática das notas atribuídas aos indicadores de desempenho, especialmente considerando que termos qualitativos (como “falhas relevantes”, “pequenos pontos de melhoria” ou “percepções negativas”) não possuem parâmetros numéricos claros? (b) Considerando que o Índice Semestral de Desempenho impacta diretamente o valor da Outorga Variável a ser paga ao Poder Concedente (item 3.1 do Anexo II), solicita-se confirmar qual será a margem de tolerância ou faixa de neutralidade na aplicação desses índices, de forma a mitigar subjetividades e garantir previsibilidade econômico-financeira na formulação das propostas.

**RESPOSTA:** A aferição dos indicadores de desempenho envolve, por sua própria natureza, aspectos tanto quantitativos quanto qualitativos, de modo que não é possível eliminar integralmente o elemento de subjetividade na avaliação. Termos como “falhas relevantes”, “pequenos pontos de melhoria” ou “percepções negativas” são indispensáveis à mensuração de aspectos cuja natureza não comporta apuração puramente numérica, como o estado de conservação visual dos equipamentos e a experiência de uso do sistema.

A adoção desses descritores qualitativos, longe de representar arbitrariedade, permite gradações de desempenho mais equilibradas e menos binárias, evitando penalizações desproporcionais à Concessionária em razão de variações pontuais. A metodologia de apuração, prevista no próprio Sistema, será aplicada com base em evidências técnicas verificáveis (inspeções, registros e relatórios), assegurando uniformidade e rastreabilidade das avaliações.

Quanto às margens de tolerância, estas já se encontram expressamente incorporadas às definições de “Excelente” em cada critério. Por exemplo, no Indicador de Infraestrutura (INF), o critério de “Aparência e Funcionalidade das Estações” é considerado “Excelente” se ao menos 90% das Estações estiverem livres de desgaste na pintura, de corrosões e de danos estruturais que comprometam sua aparência e funcionalidade; e no Indicador de Serviços (ISE), o critério de “Tempo de Resposta para Manutenção” é considerado “Excelente” se ao menos 80% das Manutenções forem concluídas dentro do prazo, com comprovação documental.

Ademais, a metodologia de mensuração será detalhada e validada pelo Verificador Independente antes do início da apuração dos indicadores, de forma a consolidar critérios operacionais e assegurar a comparabilidade dos resultados ao longo do tempo. Essa metodologia poderá ser aprimorada durante a execução contratual, mediante ajustes pontuais que se revelem necessários, observados os princípios da transparência, da razoabilidade e da preservação da equivalência entre as medições.

**33) Ref. Plano de Negócios Referencial - Item 6.1. A equipe dimensionada e**

**projetada para prestação de serviços públicos de fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção do sistema de bicicletas compartilhadas no Município do Recife foi de um total de 47 colaboradores, sendo 32 deles ligados diretamente à operação de implantação, manutenção e gestão e 15 colaboradores ligados às áreas administrativa-financeira, comercial e demais atividades de gestão e suporte operacional. Na equipe de implantação, manutenção e gestão, estão previstas as contratações de profissionais como analista de logística, assistente administrativo, analista de logística e de transporte, auxiliar técnico de mecânica, auxiliar de logística, estoquista, mecânico de manutenção de bicicletas e veículos, repositor de mercadorias, auxiliar técnico de controle de qualidade, técnico eletrônico, analista de sistemas, analista de redes e comunicação de dados, analista de suporte técnico, analista de suporte de sistema e tecnólogo em segurança da informação:** O Plano de Negócios Referencial prevê que a equipe dimensionada para a prestação dos serviços de fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção do sistema de bicicletas compartilhadas será composta por 47 colaboradores, incluindo profissionais das áreas de implantação, manutenção e gestão. Entretanto, o edital não especifica se todas as contratações previstas para a equipe de implantação, manutenção e gestão deverão estar fisicamente alocadas no Município do Recife, local de execução do objeto contratual, ou se será admitida a alocação parcial da equipe em outras localidades, a exemplo de São Paulo, especialmente em relação a funções de natureza administrativa, tecnológica e de suporte remoto (como analista de sistemas, analista de suporte técnico e tecnólogo em segurança da informação). Dessa forma, solicitamos confirmar se todas as contratações previstas para a equipe de implantação, manutenção e gestão deverão estar integralmente alocadas em Recife, ou se é possível a execução remota de determinadas atividades, desde que sem prejuízo à execução contratual e à operação do sistema.

**RESPOSTA:** A Concessionária poderá, sim, alocar determinadas funções administrativas, tecnológicas e de suporte remoto em outras localidades, desde que assegurada a plena execução do objeto contratual. Essa possibilidade está em consonância com a natureza finalística dos contratos de concessão.

Vale ressaltar, ainda, que o Plano de Negócios Referencial possui caráter meramente indicativo, servindo apenas como parâmetro de referência para o dimensionamento e a viabilidade do projeto, inclusive quanto à composição e à distribuição da equipe pela Concessionária.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ALVES DE FREITAS, Analista de Concessões Públicas**, em 05/12/2025, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO COUTO LOPES, Gestor**, em 05/12/2025, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA CORREIA DE MENEZES, Analista de Concessões Públicas**, em 05/12/2025, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CABRAL ARNAUD, Gerente Geral Jurídico**, em 05/12/2025, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6721890** e o código CRC **EC17B25B**.

02.002121/2025-32

6721890v1

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LICENCIAMENTO**  
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE  
Site - [www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)



**Nota Técnica SEDUL/SEPE/GGE3 Nº  
25/2025**

**Recife, 18 de novembro de 2025**

Trata-se de Nota Técnica elaborada para apresentação das respostas referentes ao Pedido de Esclarecimento nº 03, encaminhado a esta equipe técnica pela Agente de Contratação responsável através do Despacho nº 308 (6584929).

**1 ) Ref. Contrato - 6.3. O prazo de vigência da CONCESSÃO poderá ser prorrogado somente diante de situações extraordinárias, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, no caso de interesse público, para exigências de continuidade na prestação do serviço, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:** A cláusula 6.3 da Minuta de Contrato prevê hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da Concessão, inclusive para exigências de continuidade na prestação do serviço. Diante disso, entende-se que o prazo de vigência contratual poderá ser estendido, mediante acordo entre as partes, pelo prazo necessário para a continuidade da prestação do serviço ou, se for o caso, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem que haja um prazo adicional previamente estabelecido. Esse entendimento está correto? Ainda, esclarecer se haverá a limitação do prazo adicional de 10 anos para eventual prorrogação do Contrato.

**RESPOSTA:** Correto o entendimento. Quanto à limitação do prazo adicional, deve ser observado o teto de 35 (trinta e cinco) anos, na forma da legislação administrativa.

**2) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 1.5 Em hipótese alguma o PODER CONCEDENTE poderá delegar a terceiros, durante o período da CONCESSÃO, o fornecimento, a implantação, a gestão, a operação ou a manutenção do SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS, permanecendo esse SERVIÇO uma exclusividade da CONCESSIONÁRIA em todo o Município do Recife:** O item 1.5 do Caderno de Encargos estabelece que: “Em hipótese alguma o PODER CONCEDENTE poderá delegar a terceiros, durante o período da CONCESSÃO, o fornecimento, a implantação, a gestão, a operação ou a manutenção do SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS, permanecendo esse SERVIÇO uma exclusividade da CONCESSIONÁRIA em todo o Município do Recife.” Diante da redação acima, entende-se que a licitante vencedora terá exclusividade na prestação dos serviços de micromobilidade no Município do Recife durante a vigência da concessão, de modo que o Poder Concedente não poderá celebrar, durante o referido período, outras delegações envolvendo veículos de micromobilidade. Está correto esse entendimento? Caso contrário, favor esclarecer o alcance pretendido pela disposição contratual.

**RESPOSTA:** Não. A exclusividade prevista refere-se unicamente ao Sistema de Bicicletas Compartilhadas objeto desta Concessão, abrangendo o fornecimento, a implantação, a gestão, a operação e a manutenção desse serviço específico. Não implica, portanto, exclusividade ampla sobre quaisquer serviços de micromobilidade no Município do Recife.

**3) Ref. Caderno de Encargos da Concessionária - 2.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá acatar ou não, ao seu próprio critério, a proposta de remanejamento ou de inclusão de ESTAÇÕES, ou ainda solicitar ajustes à proposta da CONCESSIONÁRIA, sempre visando a melhor adequação ao interesse público:** O item 2.3.3 do Caderno de Encargo prevê que o Poder Concedente poderá acatar ou não a proposta de inclusão de estações ou ainda solicitar ajustes à proposta da Concessionária. Diante disso, considerando que a cláusula 18.3 da Minuta do Contrato dispõe que a concessionária terá ampla liberdade na gestão, operação e exploração do objeto da Concessão, entende-se que: (i) a Concessionária poderá propor a inclusão de novas estações em qualquer momento da vigência da Concessão, como forma de aprimorar a prestação do serviço e atender à demanda dos usuários; (ii) sob o mesmo fundamento do entendimento acima, a Concessionária poderá propor aumento no número de bicicletas disponibilizadas aos usuários; e (iii) observados o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 20 da LINDB, o eventual indeferimento de proposta de inclusão de estações ou do aumento do número de bicicletas deverá ser devidamente fundamentado pelo Poder Concedente, de modo a demonstrar que a proposta não é adequada ao interesse público. Esses entendimentos estão corretos? Caso não estejam, favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Os entendimentos apresentados não estão integralmente corretos. A Concessionária poderá, sim, propor a inclusão de novas Estações ao longo da vigência contratual, mas esse aumento não pode implicar em aumento do quantitativo de Bicicletas e, portanto, do porte do Sistema. O total de 1.200 Bicicletas constitui parâmetro absoluto do projeto e somente poderá ser ampliado mediante termo aditivo contratual, pois se trataria de aumento de escopo.

Quanto às propostas de inclusão de Estações, o Poder Concedente detém a prerrogativa de acatar, ajustar ou indeferir a solicitação. Essa decisão é discricionária, mas deve ser orientada pelo interesse público e pela adequada operação do Sistema. Ressalta-se, contudo, que as propostas tecnicamente fundamentadas, que ampliem a eficiência, a cobertura territorial ou a qualidade do serviço, tendem a ser acolhidas, desde que compatíveis com as diretrizes do projeto e com o planejamento urbano.

**4) Ref. Sistema de Mensuração de Desempenho:** Sem prejuízo ao esclarecimento apresentado acima acerca do Anexo II, considerando que (a) os indicadores que compõem o índice semestral são formados por diferentes critérios, (b) para os critérios dos indicadores do INF e do ISE, o Anexo II prevê apenas o conceito da qualificação como “Excelente”, indicando que as demais faixas de pontuação poderão ser determinadas por analogia, (c) a sistemática de aferição dos critérios apresenta um grau de excessiva subjetividade, o que impactará os indicadores e, por consequência, no índice semestral e a remuneração da concessionária, (d) a margem de subjetividade do sistema de mensuração de desempenho impacta a competitividade

das propostas, (e) alguns dos critérios são aferidos por amostras, cujo momento de coleta, aleatório, pode se caracterizar como desvio e distorcer o resultado e (f) não há uma normativa específica para a atuação do Verificador Independente, tal como a Portaria INMETRO n.º 367/2017, solicita-se confirmar o entendimento de que: (i) O Plano de Trabalho, previsto na cláusula 20.2 da minuta do contrato — que deve, nos termos do referido dispositivo, demonstrar a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos referente às aferições tratadas no Anexo II - Sistema De Mensuração De Desempenho —, poderá ser elaborado livremente pelo Verificador Independente, desde que estabeleça uma metodologia clara, com parâmetros objetivos, para a aferição do desempenho da Concessionária, observadas as balizas contratuais; (ii) Deve haver um período de cura/saneamento de inconformidades identificadas em algum dos critérios definidos no Anexo II, adotando-se a lógica dos itens 4.9.3 e 5.2.6, consoante os quais o poder concedente pode trabalhar nos resultados aferidos; e (iii) Será garantido o contraditório da Concessionária quanto aos resultados apurados, especialmente do ponto de vista da gestão técnico-operacional dos Serviços. Estão corretos esses entendimentos? Caso não estejam, por favor esclarecer e justificar.

**RESPOSTA:** Corretos os entendimentos, mas com ressalvas. Primeiro, o Plano de Trabalho será submetido à aprovação do Poder Concedente e deverá respeitar as disposições do material editalício. Segundo, o período de cura/saneamento de inconformidades não se trata de um intervalo de tempo específico, mas de uma lógica que permeará todo o prazo contratual. E terceiro, sim, será assegurado o contraditório à Concessionária em caso de necessidade, observando-se, contudo, os procedimentos e mecanismos de resolução de controvérsias estabelecidos no próprio contrato.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO COUTO LOPES, Gestor**, em 19/11/2025, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAÍRA CORREIA DE MENEZES, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ALVES DE FREITAS, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DESIREE TORRES FREITAS VASCONCELOS, Analista de Concessões Públicas**, em 19/11/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CABRAL ARNAUD, Gerente Geral Jurídico**, em 19/11/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6586301** e o código CRC **3605051A**.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LICENCIAMENTO**  
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE  
Site - [www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

